

AT

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

REFORMA UNIVERSITÁRIA

EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR E
AUMENTO DE RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DO
GRUPO DE TRABALHO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA

AGOSTO — 1968

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

REFORMA UNIVERSITÁRIA

EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR E
AUMENTO DE RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DO
GRUPO DE TRABALHO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA,
COORDENADA POR JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO
E FERNANDO RIBEIRO DO VAL.



AGÔSTO — 1968

Page 20

UNIVERSITÄT

UNIVERSITÄT



UNIVERSITÄT

BIBLIOTHECA
Hos. Lanchimungo
Stad. 18.11.1914
11. 11. 1914

11. 11. 1914

96

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| I — BALANÇO DA EXPANSÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL: 1960/1967 | 5 |
| II — NECESSIDADE DE CRESCIMENTO INTEGRADO DO SISTEMA DE ENSINO | 8 |
| III — METAS MÍNIMAS DE EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR | 11 |
| IV — MEDIDAS PARA ATENDER À EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR | 13 |
| V — RECURSOS PARA EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR | 18 |
| VI — MECANISMO FINANCEIRO: O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO | 24 |
| ANEXOS: | |
| I — ANTEPROJETOS DE LEIS | 31 |
| II — ANTEPROJETOS DE DECRETOS | 43 |
| III — RECOMENDAÇÃO | 55 |

I. BALANÇO DA EXPANSÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL: 1960/1967

1. Para colocar o problema da expansão do ensino superior na perspectiva adequada, cabe proceder a um balanço dos principais aspectos quantitativos da expansão do sistema educacional brasileiro no período 1960/1967 (*), a saber:

- a) a evolução dos dispêndios públicos em Educação;
- b) a expansão física do sistema, principalmente quanto à evolução das matrículas;
- c) a produtividade do sistema.

2. Levantamento preliminar (**), que acaba de ser realizado, mostra que o total dos dispêndios públicos em Educação (União, Estados e Municípios), a preços de 1968, aumentou de NCr\$ 5.430 milhões no período de 1960/1963 para cerca de NCr\$ 8.200 milhões no período de 1964/1967. Isso significa, em termos reais, um aumento de 50%. Os gastos públicos em Educação (a preços de 68) experimentaram uma elevação de 90%, entre 1960 e 1967, quando o Produto Interno Bruto (PIB), no mesmo período, aumentou de apenas 35%.

Como parcela do PIB, os dispêndios públicos em Educação passaram da média de 2,7% em 1960/1963 para 3,1% em 1964/1967.

(*) Não se cogita, aqui, de um Diagnóstico Geral da Educação, mas apenas de considerar certos aspectos quantitativos mais diretamente relacionados com as metas de expansão e os recursos para Educação.

(**) Estimativa Preliminar do IPEA — julho 1968, com base na consolidação dos Balanços da União.

Os dispêndios da União (apenas), no setor de Educação, elevaram-se de um total de NCr\$ 1.896 milhões no período 1960/1963 para NCr\$ 3.109 milhões no período 1964/1967, ou seja, um aumento de 64% entre os dois quadriênios. O aumento de despesas da União no setor destinou-se em parte a atender à federalização de novas Universidades e em parte a financiar a expansão global do sistema.

3. Como resultado do esforço realizado de expandir os dispêndios, o sistema educacional brasileiro experimentou considerável aumento, de 1960 a 1966: em 6 anos, o total de matrículas aumentou de 43% no ensino primário, 100% no secundário e 93% no superior. O corpo docente aumentou de 73% nos níveis primário e secundário, e de 64% no superior.

4. É importante assinalar que o ensino público tem sido o principal responsável pela expansão assinalada do sistema educacional, principalmente nos níveis médio e superior. Assim é que a participação dos estabelecimentos governamentais na matrícula total aumentou de cerca de 35% para 50% no ensino médio, e de 53% para 55% no ensino superior. Isso significa uma crescente democratização das oportunidades de ensino, principalmente se considerarmos que no ensino superior (incluído o sistema privado) o poder público responde por acima de 90% do financiamento total do sistema.

5. Sem embargo de substancial expansão quantitativa verificada no período em exame, quanto a dispêndios e dados físicos, continuaram, em geral, a manifestar-se os conhecidos problemas qualitativos e de produtividade do ensino brasileiro. No tocante ao último aspecto, apenas recordaríamos certos indicadores de baixa eficiência, já suficientemente diagnosticados: baixas relações conclusões/matrículas nos três níveis de ensino; baixas relações aluno/professor nos níveis médio e superior; elevadas perdas de efetivos discentes nos três níveis, com dramaticamente elevadas taxas de reprovação — deserção no ensino primário; custos em geral elevados no ensino superior, pelo complexo de fatores ligados à

expansão descontrolada do número de Universidades (levando a níveis de escala insatisfatória), subutilização de capacidade, sistema irracional de remuneração do magistério, programa de obras, não raro, excessivamente dispendioso.

6. Por outro lado, no final do período analisado, registre-se a assinatura dos Decretos-leis 53/66 e 252/67, que fixaram normas de organização para as Universidades Federais, passo importante para a execução da Reforma Universitária, no tocante aos aspectos de estrutura das Universidades.

II. NECESSIDADE DE CRESCIMENTO INTEGRADO DO SISTEMA DE ENSINO (*)

Não se poderá equacionar devidamente o problema da expansão de vagas para o nível superior, seja em termos econômicos, seja em função de exigências ético-jurídicas mais amplas, sem que se considere o sistema global de ensino em que êle se insere.

O reclamo de mais vagas nas escolas superiores, a reivindicação, nem sempre apoiada na qualificação intelectual do pretendente, do direito de acesso às Universidades, faz, às vezes, esquecer que há problemas tão urgentes quanto êsses ou ainda mais, no nível da escola elementar e da escola de segundo grau. Sem pretender que êstes últimos sejam mais relevantes do que os que enfrenta a Universidade, é justo, contudo, que se dê a êles, no mínimo, a mesma consideração. Será preciso, antes de tudo, lembrar que a escola primária e a de segundo grau, esta pelo menos em seu primeiro ciclo, são "escolas de cidadania", de caráter universal, destinadas a dar a cada um os elementos indispensáveis para que componha a sua imagem do mundo e do homem, com as "idéias vivas de seu tempo", de forma a situar-se diante da natureza e da cultura, de modo a poder participar produtivamente da vida de sua comunidade.

Em outras palavras, estender a escolaridade primária e ginásial à totalidade da população, atendendo não a um reclamo ou a uma reivindicação, que freqüentemente não é

(*) A redação desta seção é do Prof. Roque Spencer Maciel de Barros, um dos coordenadores da Subcomissão de Regime Didático e Científico.

feita porque não tem condições de ser expressa, mas a um direito inalienável de cada pessoa de uma nação que crê na substância moral do homem, será, no mínimo, tão importante quanto ampliar a capacidade de matrículas e melhorar o ensino de nível superior, que, pela sua própria natureza, é sempre seletivo, dependendo da aptidão de cada um. De forma que, quando os recursos para atender aos direitos, às necessidades e aos reclamos da educação são escassos, por maiores que sejam os esforços para acrescê-los é preciso estabelecer prioridades, repartir do melhor modo possível para não desamparar qualquer dos níveis de ensino, para que a postulação que chega a nossos ouvidos não faça esquecer o direito nem sequer reivindicado. Nessas condições, é necessário — o que ultrapassa de muito a competência específica atribuída ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária — o estabelecimento de uma política que vise ao crescimento razoável equilibrado do sistema de ensino, pela ação coerente e planejada dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, a respeito da qual dir-se-á ainda uma palavra mais adiante.

Só êsse crescimento equilibrado do sistema de ensino, em seus vários níveis, que concilia da melhor forma possível direitos e necessidades, atendendo a uma inspiração ético-política genuinamente democrática, só êsse crescimento, dizia-se, pode, de resto, responder adequadamente aos problemas postos pelo mercado de trabalho, particularmente e dos “excedentes profissionais” egressos de várias carreiras superiores. De fato, todo indivíduo que segue um curso completo de segundo grau, ou pelo menos que faz integralmente o seu curso primário, tem oportunidade de desenvolver-se, de ingressar na civilização, no sistema de produção e de distribuição do País, começando a contar como produtor e consumidor no mercado e contribuindo, graças a isso, para a própria expansão dêste. Poder-se-ia mesmo dizer que a extensão da escolaridade primária e média é uma das condições para a expansão racional do ensino superior, pois daquela dependerá, em grande parte, o aproveitamento satisfatório de toda a

fôrça de trabalho qualificado que se forma nas instituições universitárias.

Em uma palavra, ao invés de conflitarem, como crêem alguns, as proposições normativas que fluem da ética se conciliam plenamente com as proposições indicativas que decorrem da realidade econômica.

Quer parecer ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, embora, como já se afirmou, o tema ultrapasse a missão que lhe foi confiada, que êsse crescimento equilibrado só se conseguirá por meio de uma ação conjugada e livremente consentida dos governos Federal, Estaduais e Municipais, de forma que a União possa exercer a sua ação supletiva, nos termos do Art. 169 da Constituição, de maneira eficaz, corrigindo distorções e levando à obtenção do melhor resultado para os recursos que emprega, dando tanta atenção ao ensino primário e médio quanto ao ensino superior.

Em síntese, o que se quer ressaltar é a solidariedade íntima entre os vários níveis de ensino, com as peculiaridades e necessidades de cada um, solidariedade esta que não foi esquecida em momento algum pelo Grupo de Trabalho, nem do ponto de vista ético, nem do pedagógico, nem do econômico, no equacionamento que tentou fazer da problemática da Reforma Universitária.

III. METAS MÍNIMAS DE EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR

1. O estabelecimento de metas mínimas para expansão do ensino superior, a partir de 1969, deverá levar em conta, de um lado, a crescente demanda demográfica social por mais alto nível de ensino, e, de outro lado, as condições do mercado de trabalho, que condicionam as oportunidades efetivas de empregos.

No momento, a dificuldade de conciliar êsses dois aspectos é agravada principalmente pelas distorções existentes quanto ao ensino médio, que, se estruturado segundo aqui se propõe, já deveria constituir a preparação para o trabalho com referência a grande parcela da população.

2. Providências a adotar:

I. Criação imediata de Grupo de Trabalho para propor, até o dia 5.12.1968, programa detalhado de expansão de matrículas do ensino superior, e tomar providências no sentido de aumento de matrículas para 1969.

II. O programa objetivará elevar o número global de vagas abertas aos candidatos a exame vestibular, a 110.000 em 1969, devendo-se definir metas de expansão de vagas até 1975.

3. Além do estabelecimento de metas globais, será necessário prever metas específicas, no sentido de:

a) levando em conta a importância de evitar a continuação do problema de "excedentes", concentrar o aumento de vagas em carreiras prioritárias para o desenvolvimento econômico e social, notadamente em quatro áreas: professores de nível médio, a área de maior *deficit*, atualmente; medicina

e outras carreiras da saúde (enfermagem, bioquímica, odontologia); engenharia (principalmente engenharia de operação) e outras carreiras tecnológicas (engenharia-química, química industrial); técnicos intermediários (carreiras curtas de nível superior);

b) corrigir o descompasso entre a composição da oferta e a composição da demanda de vagas, controlando a expansão naqueles setores já atendidos;

c) corrigir as distorções do ensino médio, que atualmente levam um número excessivo de técnicos de nível médio a procurar acesso ao ensino superior, cuja demanda fica, assim, consideravelmente agravada.

d) acompanhar a evolução do mercado de trabalho, para eliminar obstáculos à absorção dos novos diplomados, principalmente em carreiras curtas e profissões da área tecnológica, sob pena de transferir-se a frustração dos excedentes candidatos a vagas em universidades a excedentes candidatos a emprego produtivo.

IV. MEDIDAS PARA ATENDER À EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR

1. A consecução das metas de expansão exigirá uma ação sistemática, da parte do Governo e das Universidades, para execução de uma política racional de desenvolvimento do ensino superior. As medidas fundamentais a destacar são:

I — Adoção imediata de esquema destinado a evitar, em 1969, a repetição ou agravamento do problema dos “excedentes”, principalmente nas carreiras prioritárias para o desenvolvimento econômico e social.

II — Deflagração imediata de programa de incentivo à progressiva implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva nas Universidades. (Anexo — anteprojeto de decreto).

III — Deflagração imediata da “Operação-Produtividade” e outros programas destinados a permitir melhor utilização da capacidade instalada na rede de ensino superior, notadamente com referência às carreiras prioritárias para o desenvolvimento.

IV — Estabelecimento de critérios a serem adotados na execução de programas de expansão de capacidade nas Universidades e demais unidades de ensino superior. Tais critérios serviriam de base para o exame de pedidos de criação de novas unidades e para o financiamento de projetos, pelo Governo Federal, na área do ensino superior. (Anexo — anteprojeto de decreto).

V — Criação de mecanismo financeiro associado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinado a financiar a expansão do sistema educacional brasileiro, no que compete à União. (Anexo — anteprojeto de lei).

A orientação geral será sempre no sentido de assegurar a plena utilização da capacidade instalada nos estabelecimentos de ensino superior, e de realizar as expansões necessárias de forma racional, procurando fortalecer as unidades que, pelo seu alto nível de eficiência administrativa e didática, possam constituir-se em “centros avançados” de ensino.

2. No tocante ao encaminhamento do problema dos “excedentes” para 1969, recomenda-se:

a) consoante já sugerido, criação imediata de Grupo de Trabalho junto ao CFE, constituído de representantes dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda, Conselho Federal de Educação e Conselho de Reitores, para levantar sem demora as prováveis necessidades de ampliação de vagas, principalmente nas carreiras prioritárias já referidas; o mesmo Grupo promoveria os entendimentos com as Universidades para adoção das medidas necessárias;

b) atendimento do *deficit*, através, principalmente, do melhor aproveitamento da capacidade existente, mediante convênios a serem efetivados.

3. O programa de implantação gradual do tempo integral e dedicação exclusiva poderia ter início imediato, através de orçamento suplementar para o corrente exercício, estimado em NCr\$ 25 milhões, destinado a financiar a contratação de até 1.000 monitores, a concessão de tempo integral a 3.000 professôres e de tempo semi-integral a 4.500 docentes. Criar-se-ia mecanismo através do qual recursos adicionais, dentro da aludida suplementação, poderiam ser entregues a certo número de Universidades, ainda no corrente ano, mediante aprovação de programas.

4. A “Operação-Produtividade”, a ser deflagrada mediante adesão de certo número de estabelecimentos, destina-se a permitir a ampliação de matrículas nas modalidades profissionais prioritárias, num mínimo de tempo e com dispendio limitado de recursos, elevando a produtividade das

unidades de ensino superior já instaladas. As principais carreiras seriam: profissões de saúde (Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia), profissões da área tecnológica e formação de professores para os níveis superior e médio.

5. Como principais critérios a serem observados no exame de programas de expansão do ensino superior destacam-se:

I — O dimensionamento da demanda seria colocado em bases mais adequadas, com o aperfeiçoamento do ensino médio de modo que já possa constituir, para grande número de alunos, o término da preparação para o trabalho.

II — A criação de carreiras curtas, principalmente para as áreas da indústria e saúde, permitirá substancial economia de tempo e recursos na preparação de profissionais de nível superior. As medidas no sentido de definição dessas carreiras serão complementadas com providências no tocante à regulamentação de profissões, para evitar obstáculos a seu exercício profissional.

III — Evitar-se-á a expansão de vagas e a criação de novas unidades para aquelas profissões já suficientemente atendidas (exceto no caso de unidades destinadas a desempenhar papel excepcional na renovação do ensino na área). Poder-se-á determinar a transformação de escolas nessas profissões em escolas de profissões para as quais existe *deficit* (como no caso da transformação de faculdades de Economia em Escolas de Administração de Empresas).

IV — Qualquer autorização para funcionamento de novas unidades dependerá não apenas da comprovação de sua viabilidade pedagógica e científica, mas também de sua viabilidade administrativa e econômico-financeira. Para esse efeito, será o Conselho Federal de Educação assessorado por Comissões de Especialistas e por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda.

V — Ao estudar-se a concessão de financiamento para programas de expansão:

a) adotar-se-á orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem aparato;

b) examinar-se-á se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada;

c) levar-se-á em conta o esforço realizado pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino, adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

VI — No tocante à construção de cidades universitárias (“campus”), será obedecida a orientação básica:

a) proceder-se-á a um levantamento geral, no País, dos projetos globais de implantação de cidades universitárias;

b) far-se-á a seleção das Universidades que construirão o seu “campus” prioritariamente, e, dentro de cada Universidade, será dada preferência à construção das unidades do sistema básico;

c) na concessão de financiamento para os programas de construção, será estabelecido esquema pelo qual imóveis fora do “campus”, liberados com a transferência das unidades, deverão ser alienados de modo a financiar parte substancial da construção do “campus”;

d) evitar-se-á a construção de novos Hospitais de Clínicas. Concluídos os estudos básicos, os alunos que se destinarem ao ciclo profissional poderão prosseguir sua formação em unidades clínicas não necessariamente pertencentes às Universidades, mas por elas utilizadas — mediante convênios — para fins didáticos; aos Hospitais de Clínicas já existentes o INPS deverá reservar quota substancial de seus convênios.

VII — As universidades rurais existentes serão reorganizadas tendo em vista o disposto no Art. 2 da Lei .../68

(lei geral que reformula o ensino superior), podendo adotar-se quanto a elas as seguintes alternativas:

a) transformação da Universidade Rural em Universidade, com as ampliações e adaptações necessárias;

b) transformação da Universidade Rural em ciclo profissionalizante para profissões agrárias das Universidades existentes na mesma região.

VIII — Proceder-se-á a levantamento dos casos críticos de escolas cuja situação especial deve ser examinada: escolas para as quais não há demanda de vagas, por excesso de escolas da mesma carreira na região; escolas de cursos de padrão qualitativo muito baixo; escolas de porte excessivamente reduzido, sem poder atender a requisitos mínimos de eficiência.

6. Para efeito de cumprimento dos critérios acima estabelecidos, seja quanto às providências ligadas a autorizações de funcionamento ou reconhecimento, seja quanto aos aspectos de financiamento de programas, deverão articular-se a Secretaria-Geral do MEC, a Secretaria-Geral do MPCG e o Conselho Federal de Educação, inclusive constituindo Grupos de Trabalho Interministeriais.

V. — RECURSOS PARA EXPANSÃO DO ENSINO SUPERIOR

1. A política de financiamento da expansão programada da Educação, notadamente quanto ao ensino superior, abrange as seguintes linhas de ação:

I — Os recursos da União provenientes de fontes já existentes — principalmente o orçamento federal — deverão ser substancialmente aumentados.

II — A liberação dos recursos orçamentários deverá ocorrer rigorosamente dentro de programação pré-estabelecida.

III — A liberação dos recursos orçamentários deve ser excluída de programas de economia ou fundos de contenção.

IV — Novas fontes de recursos para Educação, a nível do Governo Federal, deverão ser criadas de imediato, como proposto a seguir, concretamente, a fim de suplementar as fontes tradicionais e permitir impacto realmente poderoso de ampliação dos dispêndios federais em Educação.

V — Quaisquer transferências de recursos federais para Estados e Municípios, para programas de ensino médio e primário, particularmente, deverão ficar condicionadas à vinculação de pelo menos igual montante de recursos daqueles níveis de Governo, através do Fundo de Participação de Estados e Municípios (anteprojeto de Decreto anexo).

VI — Deverá ser criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mecanismo financeiro destinado a financiar a programação do ensino superior (dentro dos critérios estabelecidos) e projetos e programas de ensino médio e primário atribuíveis à União, assim como um sistema

de bolsas de estudo e bolsas de manutenção. (Anexo — ante-projeto de lei).

2. Sem considerar as novas fontes, em fase de criação, a previsão de recursos públicos disponíveis para o programa de Educação, no período 1968/1970, está apresentada no quadro seguinte:

**PROGRAMAÇÃO DE DISPÊNDIOS PÚBLICOS
EM EDUCAÇÃO: 1968/1970**

NCr\$ milhões de 1968

| ESPECIFICAÇÃO | 1968 | 1969 | 1970 | 1968/1970 |
|--------------------------|----------|-------------|-------|-----------|
| UNIÃO (*)..... | 810 (**) | 1 018 (***) | 1 234 | 3 057 |
| Despesas Correntes..... | 602 | 745 | 858 | |
| Despesas de Capital..... | 208 | 268 | 376 | |
| ESTADOS..... | 1 477 | 1 931 | 2 043 | 5 451 |
| MUNICÍPIOS..... | 185 | 250 | 282 | 717 |
| TOTAL..... | 2 472 | 3 194 | 3 559 | 9 225 |

(*) Inclui Salário-Educação, na parte da União.

(**) Execução provável, excluído o Fundo de Contenção realizado no início do corrente ano.

(***) A preços de 1968. A preços de 1969, as despesas da União em 1969 montam a NCr\$ 1 165 milhões, ou seja, um aumento de 44% em relação a 1968.

Cumprе assinalar:

a) a preços de 1968 (ou seja, em termos reais, significando o aumento físico dos programas a executar), a despesa pública em Educação deverá aumentar de NCr\$ 2.472 milhões para NCr\$ 3.559 milhões, entre 1968 e 1970, isto é, uma elevação de 44%, após descontada a possível expansão de preços.

b) o montante do dispêndio público previsto no triênio 1968/1970 é de NCr\$ 9.225 milhões, em comparação com NCr\$ 6.578 milhões no triênio 1965/1967 e NCr\$ 4.153 milhões no triênio 1962/1964 (também a preços de 1968); isso significa uma elevação real de 40% e 122% respectivamente, em relação aos dois triênios anteriores.

3. O quadro seguinte incorpora aos recursos próprios do setor público os recursos externos previstos para Educação a serem canalizados através do setor público:

**DISPÊNDIOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO
(INCLUSIVE RECURSOS EXTERNOS): 1968/1970**

NCr\$ milhões de 1968

| FONTES DE RECURSOS | 1968 | 1969 | 1970 | 1968/1970 |
|---------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Recursos Internos Públicos..... | 2 472 | 3 194 | 3 559 | 9 225 |
| Recursos Externos (*)..... | 186 | 157 | 149 | 492 |
| TOTAL..... | 2 658 | 3 351 | 3 708 | 9 717 |

(*) Canalizados para a Educação através do poder público; o declínio observado em 1969 e 1970 prende-se à falta de conhecimento completo dos projetos novos.

O montante de dispêndios públicos previsto representa uma participação no PIB (sem inclusão dos dispêndios privados) de 3,6%, 4,2% e 4,4%, respectivamente, em 1968, 1969 e 1970. Essas percentagens são comparáveis mesmo às de países de elevado nível de renda. Se acrescentarmos uma estimativa preliminar dos dispêndios com recursos privados, aquela participação se eleva para 3,9%, 4,6% e 4,8%, em 1968, 1969 e 1970, respectivamente.

4. Se considerarmos apenas o Governo Federal, no tocante às fontes de recursos já existentes, a programação figura no quadro seguinte:

DISPÊNDIOS DA UNIÃO EM EDUCAÇÃO — 1968/1970

NCr\$ milhões de 1968

| FONTES DE RECURSOS | 1968 | 1969 | 1970 | 1968/1970 |
|--|------------|--------------|--------------|--------------|
| Orçamento..... | 729 | 929 | 1 148 | 2 806 |
| Salário-Educação..... | 81 | 84 | 86 | 251 |
| Recursos Externos para Programas Federais (*)..... | 186 | 157 | 149 | 492 |
| TOTAL..... | 996 | 1 170 | 1 383 | 3 549 |

(*) O declínio observado em 1969 e 1970 prende-se à falta de conhecimento completo de projetos novos.

Cabe destacar:

a) os dispêndios se elevam, a preços de 1968, de NCr\$ 810 milhões em 1968 para NCr\$ 1.234 milhões em 1970, ou seja, um aumento de 52% (excluindo os recursos externos, pelo fato de que muitos projetos para financiamento em 1969 e 1970 ainda não estão definidos);

b) a participação das despesas de Educação no Orçamento Federal (incluído o salário-educação) já deverá *alcançar, em 1969, a ordem de 12%, ultrapassando-a daí em diante;*

c) o montante previsto de aplicações, no período 1968/1970, será de NCr\$ 3.549 milhões, em comparação com NCr\$ 2.272 milhões em 1965/1967 e NCr\$ 1.540 milhões em 1962/1964 (tudo a preços de 1968), representando aumentos de 56% e 130% em relação aos dois triênios anteriores, respectivamente.

5. Além da programação de substancial aumento de recursos, será mister assegurar a sua entrega na época devida e sem cortes. Quanto à regularidade da liberação de recursos orçamentários, o recente aperfeiçoamento do mecanismo de programação financeira já permitirá considerável avanço na execução do segundo semestre deste ano. Assim é que, no momento, já foi autorizada ao Banco do Brasil a liberação, na época oportuna, do total de recursos que o setor de Educação deverá receber, até o final do corrente ano. Providências estão sendo adotadas no sentido de já programar antes do final do corrente exercício a liberação dos recursos para o ano de 1969, a serem entregues pontualmente.

No tocante à preservação do montante de recursos destinados à Educação, a providência sugerida é uma *decisão presidencial estabelecendo que os recursos previstos no orçamento para o Ministério da Educação ficam isentos de contenção.*

6. No tocante a novas fontes de recursos para a Educação, sugerem-se as seguintes providências concretas:

I — Concessão de orçamento suplementar à Educação, ainda em 1968, no valor de NCr\$ 25 milhões, para permitir o início da execução do programa de contratação de monitores e implantação progressiva do regime de tempo integral nas Universidades (Anexo — anteprojeto de Decreto).

II — Concessão de incentivo fiscal para o setor de Educação, com autorização para desconto de até 2% no valor do Imposto de Renda devido por pessoa física ou jurídica, para destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Seria facultado ao contribuinte indicar a instituição de sua preferência para receber os recursos. Ao mesmo tempo, seria cancelado o atual dispositivo que permite, mediante comprovação, abater até 5% da renda bruta para despesas ou contribuições a entidades de ensino (Anexo — anteprojeto de lei).

Note-se que o incentivo fiscal proposto é cumulativo com os incentivos fiscais já existentes.

III — Reserva, mediante dispositivo legal, de parcela correspondente a 5% de todos os mecanismos de incentivos fiscais já estabelecidos (*) (de caráter regional ou setorial: Nordeste — Amazônia, turismo, pesca, reflorestamento), para aplicação obrigatória em projetos de educação e treinamento de mão-de-obra, em geral ligados aos setores beneficiados pelos incentivos. No caso do Nordeste e Amazônia, os dispêndios se verificariam necessariamente nas respectivas áreas, assegurando-se, desta forma, refôrço financeiro à formação de recursos humanos na região, a fim de proporcionar mão-de-obra qualificada para execução dos próprios projetos de setor privado nas mesmas regiões. A parcela em referência seria aplicada pelos órgãos de desenvolvimento regional daquelas áreas (SUDENE-BNB e SUDAM-BASA), como agentes financeiros do FNDE (Anexo — anteprojeto de lei).

(*) Com exceção do mecanismo de incentivo à compra de ações, instituído pelo Decreto-lei n.º 157/67.

IV — Destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante dispositivo legal, de 20% do Fundo Especial da Loteria Federal (regulado pelo Decreto-lei n.º 204/67) (Anexo — anteprojeto de lei).

V — Condicionamento (estabelecido por decreto presidencial) das transferências da União a Estados e Municípios, para ensino primário e médio, a uma contrapartida por parte dos referidos Governos, a ser realizada através do Fundo de Participação de Estados e Municípios, que já em 1969 deverá alcançar cerca de NCr\$ 1.784 milhões (anteprojeto de decreto anexo).

7. Reformulação da legislação do salário-educação, determinando sua destinação total ao FNDE (Anexo — anteprojeto de lei).

8. Segundo estimativa preliminar, o montante de recursos a ser gerado pelas novas fontes acima, para 1969, poderia ascender a cerca de NCr\$ 180 milhões. *Com esse acréscimo, o total de aplicações da União previsto para 1969 elevar-se-ia a aproximadamente NCr\$ 1.520 milhões, o que significa um aumento de 87% (a preços correntes) em relação à execução provável de 1968.*

Se considerado o valor integral do salário-educação, aquele total aumentaria para a ordem de NCr\$ 1.600 milhões.

VI. MECANISMO FINANCEIRO: O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

1. Dever-se-á criar, para o Setor de Educação, mecanismo financeiro através do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação* (FNDE), destinado a financiar a programação do ensino superior e projetos e programas do ensino médio e primário, no que toca à União.

O Fundo destinar-se-á à Educação em conjunto — embora cuide principalmente do ensino superior — a fim de assegurar a expansão integrada e harmônica dos três níveis de ensino. Serão objetivos principais do FNDE:

I — Financiar, a partir de 1969 (através de transferências, auxílios e subvenções), a programação, a cargo da União, das Universidades e outras unidades de ensino superior (de forma compatível com sua ampla autonomia), assim como, em caráter supletivo, programas e projetos de ensino médio e primário.

II — Financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, o sistema de bolsas de estudo e bolsas de manutenção a alunos do ensino superior, segundo as diretrizes adiante mencionadas.

III — Apreciar os orçamentos de custeio e de capital das Universidades e demais unidades de ensino superior mantidas pelo Governo Federal, assim como das entidades privadas de ensino superior que recebam subvenções e auxílios federais.

2. Forma jurídica e organização administrativa:

a) o FNDE deverá ter personalidade jurídica de direito público, sob forma autárquica;

b) será constituído de um *Conselho Deliberativo*, para formulação de política e decisões de maior vulto, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura, incluindo representantes dos Ministérios do Planejamento e Fazenda, do Conselho Federal de Educação, dos corpos docente e discente das Universidades e das empresas privadas nacionais; e de uma *Secretaria Executiva*, que dará assessoramento técnico e executará a política e decisões do Conselho;

c) o corpo técnico e administrativo da Secretaria Executiva será recrutado, se possível, em sua totalidade, entre os diversos órgãos da administração pública, notadamente no MEC;

d) a Secretaria Executiva terá estrutura mínima e flexível, sob a forma de equipes de trabalho.

3. Recursos:

a) recursos orçamentários federais;

b) recursos do salário-educação (valor total);

c) novas fontes de recursos, já estabelecidas:

— incentivos fiscais para Educação;

— participação nos incentivos fiscais do Nordeste e Amazônia;

— participação no Fundo Especial da Loteria Federal;

d) recursos externos, para redistribuição a outros órgãos;

e) doações de pessoas físicas e jurídicas; outras fontes de recursos.

4. Financiamento de bolsas.

O esquema previsto visa à maior participação direta da comunidade e dos alunos de mais alta renda familiar no financiamento do ensino superior, de modo a liberar recursos para criar um sistema global de financiamento capaz de assegurar, progressivamente, que nenhum candidato considerado apto ao ensino superior, principalmente em carreiras

onde haja deficits, seja delas afastado, por falta de recursos pessoais.

O critério básico é de que quaisquer recursos captados de entidades oficiais e privadas, e de alunos de renda familiar mais alta, sejam necessariamente destinados a financiar gratuidade para alunos de renda mais baixa. ()*

Esquemas sugeridos:

a) o sistema seria introduzido gradualmente; pode-se estabelecer, de início, que para os alunos já admitidos a cursos universitários prevaleça a situação atual, não se alterando as condições em que se acham;

b) *os alunos novos*, a partir de 1969, seriam considerados em três categorias, conforme o nível de renda familiar, computado em múltiplos do salário-mínimo; assim, os alunos considerados de renda muito alta (digamos: com renda familiar mensal acima de 35 vezes o maior salário-mínimo nacional) pagariam sua anuidade, calculada para cobrir as despesas de administração e manutenção; os de renda alta (digamos: entre 15 e 35 vezes o maior salário-mínimo) teriam sua anuidade, e, em certos casos, até mesmo sua manutenção, financiadas a longo prazo (até 15 anos), com início de repagamento dois anos após a conclusão do curso; os alunos de média e baixa rendas (abaixo de 15 salários-mínimos mensais), teriam não apenas gratuidade de ensino como, em certo número de casos, bôlsas de manutenção;

c) o custeio das bôlsas também poderá ser realizado através de empresas físicas ou jurídicas.

5. Financiamento de programas e projetos:

a) para receberem transferências e auxílios do FNDE, as Universidades, públicas e privadas, os Estados e Municípios teriam de adotar o sistema de orçamento-programa e de pro-

(*) É importante assinalar que tais recursos *constituem uma fonte adicional de recursos para expansão do sistema*, que assim poderá crescer mais rapidamente. Não se destinam êles a substituir os recursos públicos, que também deverão ser aumentados, segundo a política do atual Governo.

jetos específicos, conforme a natureza do programa a ser executado.

O grau de aperfeiçoamento dos programas e projetos aumentaria à medida que se fôssem fortalecendo os órgãos de planejamento e execução das entidades.

b) os prazos de apresentação de orçamento-programa serão compatíveis com o cronograma de elaboração orçamentária vigente, para orçamentos anuais e plurianuais; projetos específicos poderão ser apresentados em qualquer época do ano, segundo as disponibilidades financeiras do FNDE;

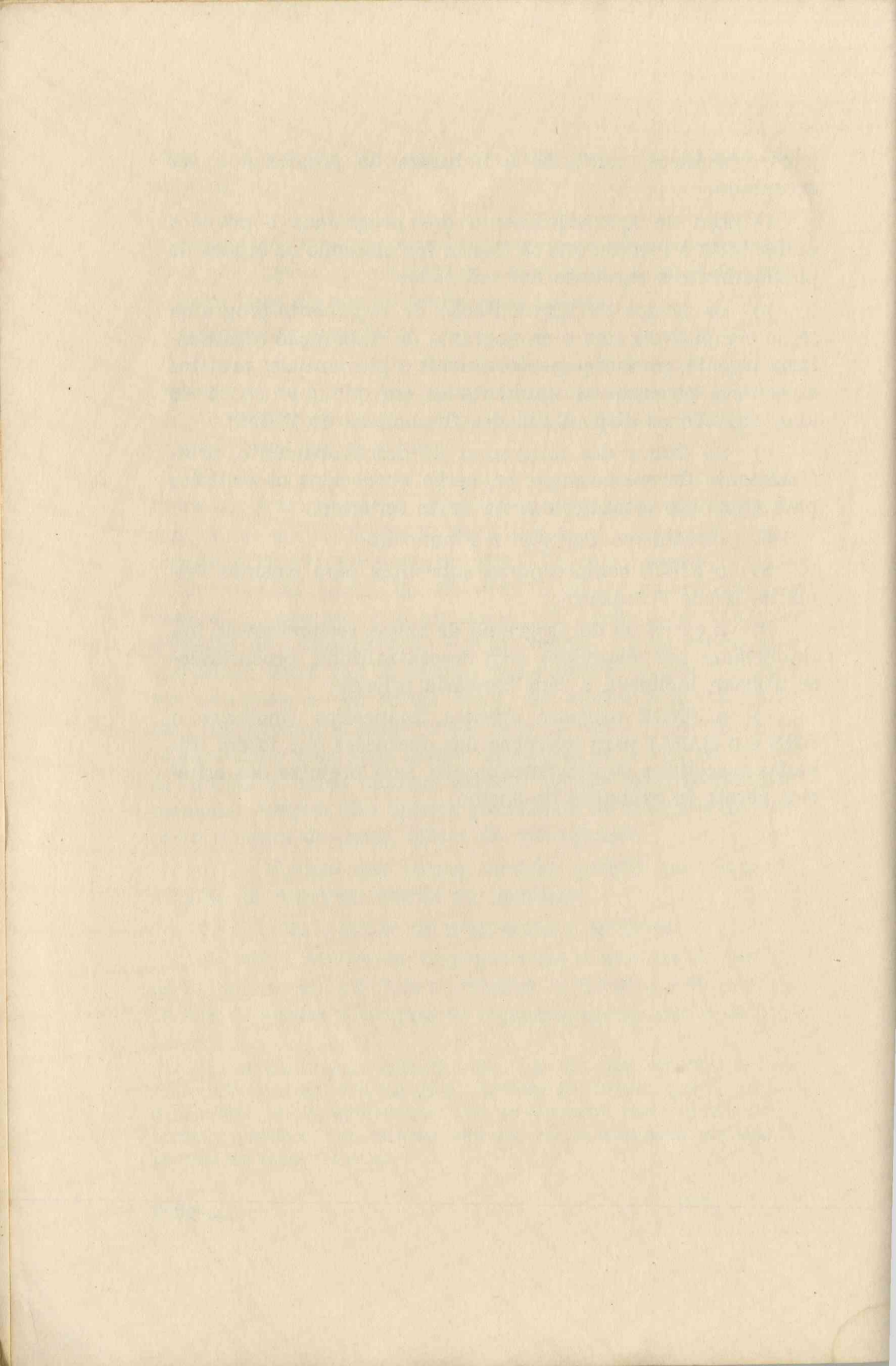
c) no exame dos programas de desenvolvimento, principalmente de ensino superior, serão obedecidos os critérios para expansão estabelecidos na seção anterior.

6. Mecanismo Contábil e Financeiro:

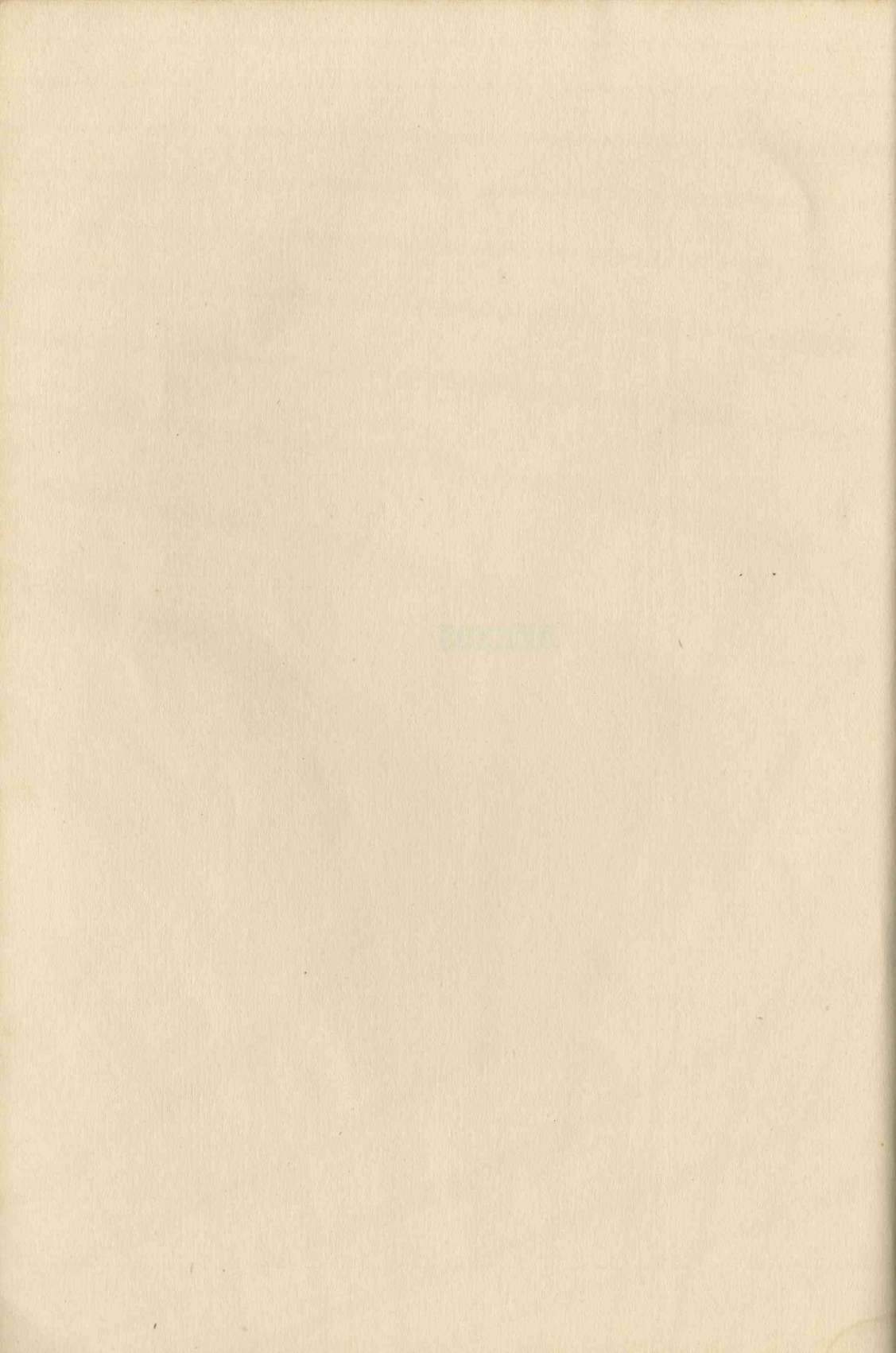
a) o FNDE compreenderá subcontas para Ensinos Primário, Médio e Superior;

b) a execução do programa de bolsas reembolsáveis (ou financiadas por emprêsas) será descentralizada, procurando-se utilizar, inclusive, a rede bancária privada;

c) o FNDE utilizará agentes financeiros (inclusive o BNB e o BASA) para execução das operações que forem julgadas suscetíveis de descentralização, sem prejuízo dos critérios gerais de expansão do ensino.



ANEXOS



I — ANTEPROJETOS DE LEIS

- I.1 — Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- I.2 — Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação.
- I.3 — Dispõe sôbre os recursos provenientes do salário-
-educação.
- I.4 — Dispõe sôbre a instituição de um adicional sôbre o impôsto de renda a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional.
- I.5 — Modifica a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal.

I.1 — ANTEPROJETO DE LEI

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e fôro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bôlsas de estudo, podendo adotar as medidas e realizar as operações que a isso se façam indicadas.

Parágrafo único — O Regulamento do FNDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo de financiamento dos programas e projetos e o regime de bôlsas de estudo.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário atribuíveis à União;
- b) financiar outros programas e projetos de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior;
- c) financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bôlsas de estudo e bôlsas de manutenção;
- d) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das Universidades Federais, dos Estabelecimentos Isolados de Ensino do Governo Federal, de grau médio ou superior, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, consoante estabelecer sua regulamentação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos do art. 3.º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários;
- b) recursos provenientes do salário-educação, em seu valor total;
- c) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- d) doações e legados;
- e) recursos de outras fontes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens que lhe serão transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços, bem como da apropriação dos juros resultantes do depósito bancário dos seus recursos.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias da União, em complemento da sua receita patrimonial.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ (.....) ao Ministério da Educação e Cultura, destinado a atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e de manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo que, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura, ou de seu representante, será constituído de até 9 (nove) membros, incluindo em sua composição representantes do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Ministério da Fazenda, Conselho Federal de Educação, estudantes e empresariado nacional.

Art. 8.º — O FNDE será representado em juízo, ou fora dêle, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva que, além de funcionar como órgão de assessoramento do Conselho Deliberativo, executará as resoluções e a política do órgão colegiado, cabendo-lhe a aprovação de programas e projetos dentro da alçada que lhe fôr estabelecida.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva terá estrutura flexível e contará com pequeno corpo técnico e administrativo, organizado sob a forma de equipes técnicas de trabalho.

§ 2.º — A administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para funcionar na Secretaria-Executiva. Excepcionalmente, poderá contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho, observado, no que couber, o disposto no art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 10 — A Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura supervisionará, no FNDE, a administração financeira e exercerá as atividades de auditoria.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no Art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino superior, seja cobrada anuidade daqueles de alta renda familiar, financiando-se bolsas, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — Os recursos obtidos de anuidades e do repagamento de bolsas serão necessariamente utilizados para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de rendas média e baixa.

§ 2.º — As categorias de renda, para efeito deste artigo, serão estabelecidas em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 12 — Poderá o FNDE designar agentes financeiros nas diversas regiões, para execução das operações que forem consideradas suscetíveis de descentralização.

Art. 13 — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETADO E REVOCADO
POSTERIORMENTE

I.2 — ANTEPROJETO DE LEI

Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, é facultado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas destinar 2% (dois por cento) do impôsto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.

§ 1.º — A notificação para recolhimento do impôsto discriminará, quando fôr o caso, a parcela correspondente à contribuição para os programas a que se refere o artigo.

§ 2.º — O órgão arrecadador apropriará a parcela correspondente aos programas de educação em conta especial, em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 3.º — É facultado ao contribuinte indicar sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino cujo programa deverá ser atendido.

Art. 2.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma do art. 34 da Lei número 3.995, de 14 de dezembro de 1961, artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 7.º, alínea b, da Lei n.º 5.174, de 22 de outubro de 1966, e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

§ 1.º — As importâncias reservadas serão creditadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), ou pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), conforme o caso, em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Compete aos órgãos de desenvolvimento regional daquelas áreas (SUDENE-BNB e SUDAM-BASA) a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, na qualidade de agentes financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelo artigo 2.º, da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, pelos artigos 25 e 26 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, com as posteriores alterações, e pelo artigo 81, do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por-cento) para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e para treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º — As importâncias reservadas serão creditadas pelo Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras, sua aplicação pelo FNDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada, mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE.

Art. 4.º — Ficam revogados o Art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o Art. 3.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960.

Art. 5.º — O disposto nos artigos 1.º, 4.º e 5.º da presente Lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguintes.

Art. 6.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I.3 — ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre os recursos provenientes do salário-educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os recursos provenientes do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo artigo 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965 e destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, passam a ser, integralmente, administrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2.º — Caberá aos órgãos arrecadadores proceder à transferência global das importâncias arrecadadas para a conta bancária a ser aberta no Banco do Brasil em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I.4 — ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre instituição de um adicional sobre o imposto de renda devido sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Imposto de Renda a que se referem os arts. 18 e seus §§ 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; arts. 13, 43, 44, 45 e 46 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962; artigo 4.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962 e artigo 1.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964, será cobrado com um adicional de dez por cento destinado ao financiamento da pesquisa fundamental e aplicada.

Art. 2.º — Os recursos obtidos na forma do artigo anterior serão atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas, e destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições credenciadas pelo Conselho.

Parágrafo único — As repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto no artigo 1.º desta lei recolherão seu produto ao Banco do Brasil S/A, à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I.5 — ANTEPROJETO DE LEI

Modifica a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica”.
- II — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais”.
- III — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais”.
- IV — 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos”.
- V — 20% destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o Fundo Especial de Financiamento de Assistência Médica será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2.º — O Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais será aplicado sob supervisão e gerência do Conselho Superior das referidas Caixas, em empréstimos conce-

didos, através da Administração do Serviço da Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3.º — O Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de rêdes de água ou sistemas de esgôto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4.º — O Fundo Especial de Manutenção e Investimentos será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5.º — Vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6.º — O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização, de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III, de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

II. ANTEPROJETOS DE DECRETOS

- II.1 — Estabelece critérios para a expansão do ensino superior.
- II.2 — Aprova programa de incentivo à implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o magistério superior.
- II.3 — Dispõe sobre a assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino.
- II.4 — Exclui de plano de contenção as dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura.
- II.5 — Dispõe sobre medidas relativas ao aperfeiçoamento e atualização das estatísticas educacionais.

II.1 — ANTEPROJETO DE DECRETO

Estabelece critérios para a expansão do ensino superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — No exame dos pedidos de autorização e reconhecimento de universidades, de funcionamento e de reconhecimento de estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como de financiamentos de programas e projetos das instituições existentes ou a serem criadas, serão observados, conforme o caso, os seguintes critérios, além de outros legalmente estabelecidos:

- I — Evitar-se-á a expansão de vagas e a criação de novas unidades para as profissões já suficientemente atendidas, exceto nos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão que venha contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa no setor abrangido.
- II — Na hipótese de profissões já suficientemente atendidas, poder-se-á determinar a transformação de unidades nessas profissões em escolas de profissões para as quais exista *deficit*.
- III — Tendo em vista a importância de que a autorização para funcionamento de novas unidades fique condicionada não apenas à comprovação de sua viabilidade pedagógica e científica, mas também de sua viabilidade administrativa e econômico-financeira, deverá o Conselho Federal de Educação, para êsse efeito, ser assessorado por Comissões de Especialistas e por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda.

IV — Ao estudar-se a concessão de financiamento para programas de expansão:

- a) adotar-se-á orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem suntuosidade;
- b) examinar-se-á se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada;
- c) levar-se-á em conta o esforço realizado pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino e da pesquisa, adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

Art. 2.º — No tocante à construção de cidades universitárias (“campus”), será obedecida a seguinte orientação:

- I — Proceder-se-á a um levantamento geral, no País, dos projetos globais de implantação de cidades universitárias;
- II — Far-se-á a seleção das Universidades que construirão o seu “campus” prioritariamente, e, dentro de cada Universidade, será dada preferência à construção das unidades do sistema básico;
- III — Para efeito de concessão do financiamento dos projetos, será estabelecido esquema pelo qual imóveis fora do “campus”, liberados com a transferência das unidades, deverão ser alienados de modo a financiar parte substancial da construção do “campus”;
- IV — Evitar-se-á a construção de novos Hospitais de Clínicas. Concluídos os estudos básicos, os alunos que se destinarem ao ciclo profissional de Medicina poderão prosseguir sua formação em unidades clínicas não necessariamente pertencentes às Universidades, mas por elas utilizadas — mediante convênios — para fins didáticos. Aos Hospitais de Clínicas já existentes o INPS deverá reservar quota substancial de seus convênios.

Art. 3.º — As Universidades Rurais existentes serão reorganizadas tendo em vista o disposto no Art. 2.º da Lei .../68, podendo adotar-se quanto a elas as seguintes alternativas:

- a) transformação da Universidade Rural em Universidade, com as ampliações e adaptações necessárias;
- b) transformação da Universidade Rural em ciclo profissionalizante para profissões agrárias das Universidades existentes na mesma região.

Art. 4.º — Para efeito do que dispõe o art. ... da Lei n.º ... (reconhecimento periódico), proceder-se-á ao levantamento imediato das condições de instalação e funcionamento das escolas existentes, com vistas principalmente aos seguintes aspectos:

- a) existência de cursos para os quais não há demanda de vagas, por excesso de escola da mesma carreira na região;
- b) existência de cursos de baixo padrão qualitativo;
- c) porte excessivamente reduzido da unidade, sem poder atender aos requisitos mínimos de eficiência.

II. 2 — ANTEPROJETO DE DECRETO

Aprova programa de incentivo à implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o magistério superior federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as bases do Programa de Implantação do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, para as carreiras do magistério superior federal, consoante estabelecido no presente decreto.

Art. 2.º — Constituem objetivos do Programa, na primeira etapa:

- a) permitir a contratação de mil (1.000) monitores;
- b) permitir a concessão de gratificação de tempo semi-integral a quatro mil e quinhentos (4.500) docentes;
- c) permitir a concessão de gratificação do tempo integral e dedicação exclusiva a três mil (3.000) docentes.

Parágrafo único — As metas indicadas neste artigo serão revistas para aplicação no ano letivo de 1969.

Art. 3.º — Para fins de execução do PROTIDE, o regime de trabalho do magistério superior federal passa a ser assim considerado:

- I — regime de tempo parcial, em que será exigida a prestação de doze (12) horas efetivas de trabalho, em média, por semana;
- II — regime de tempo semi-integral, em que será exigido o compromisso de trabalho num turno completo, perfazendo, em média, vinte e duas (22) horas efetivas por semana;
- III — regime de tempo integral e dedicação exclusiva, em que será exigido o compromisso de trabalho em dois turnos completos e o de não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada, em órgão público ou privado.

Parágrafo único — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será remunerado com 430% (quatrocentos e trinta por cento) do vencimento básico do regime de tempo parcial; enquanto que o regime de tempo semi-integral será remunerado com 200% (duzentos por cento) do vencimento básico do mesmo regime de tempo parcial.

Art. 4.º — Fica criada, junto ao Ministério da Educação e Cultura, a Comissão Coordenadora do Programa, destinada a:

- a) elaborar a programação e estabelecer critérios para a implantação do PROTIDE;
- b) analisar os programas específicos propostos pelas Universidades e estabelecimentos isolados;
- c) propor a entrega dos recursos correspondentes aos programas aprovados.

§ 1.º — A Comissão será inicialmente integrada por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Federal de Educação e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 5.º — No estabelecimento dos critérios para a implantação do Programa, inclusive o fornecimento de recursos, a Comissão Coordenadora levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- a) a qualidade do ensino e pesquisa ministrados pela Universidade ou estabelecimento isolado;
- b) a natureza e a prioridade dos cursos a serem atendidos, segundo os critérios aprovados para expansão do ensino superior;
- c) a carência imediata de vagas na área de formação considerada.

Art. 6.º — Haverá em cada universidade uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, sempre com a participação de pelo menos um representante dos Estudantes.

Parágrafo único — A essa Comissão competirá:

- I — Fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciam no regime de dedicação exclusiva;
- II — fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;

- III — receber e examinar periódicamente, dando sôbre êles o seu parecer, do qual dependerá a permanência do docente no regime de dedicação exclusiva, relatórios circunstanciados sôbre as atividades dos submetidos a êsse regime;
- IV — examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação exclusiva aos diferentes docentes.

Art. 7.º — Com o objetivo de fazer face, no corrente exercício, aos encargos com o Programa, o Ministério da Educação e Cultura, em articulação com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda, adotará providências para a abertura de crédito suplementar, no montante de até NCr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos), observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 19 de março de 1964.

Parágrafo único — A entrega de recursos às Universidades Federais ou estabelecimentos isolados de ensino superior ficará condicionada à apresentação de programa específico com a necessária fundamentação e dentro dos critérios estabelecidos na forma do artigo 5.º.

Art. 8.º — A Comissão Coordenadora providenciará imediatamente junto às Universidades e estabelecimentos isolados no sentido do início da execução do programa em 1968 e até o final do corrente exercício apresentará programação para o ano de 1969.

Art. 9.º — As demais Universidades e estabelecimentos isolados poderão habilitar-se à participação no Programa.

Art. 10 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II.3 — ANTEPROJETO DE DECRETO

Dispõe sôbre a assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil, e considerando o caráter supletivo do sistema federal de ensino e que à União compete prestar assistência financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, conforme está estabelecido no art. 169 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — A assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino, nos graus médio e primário, está condicionada a uma contrapartida, de igual valor, por parte dos respectivos Governos.

Art. 2.º — Para efeito da assistência financeira de que trata o artigo 1.º, será necessário que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, após aprovados os programas específicos, autorizem o Banco do Brasil S/A a debitar nas respectivas contas (art. 93, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) uma quantia igual à que corresponder à assistência financeira da União, que lhes fôr comunicada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 94, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3.º — A parcela debitada na forma do artigo anterior será simultaneamente creditada em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4.º — A entrega de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de desenvolvimento dos sistemas de ensino primário e médio, será sempre acompanhada da respectiva contrapartida recebida dos respectivos Governos, na forma do art. 3.º

Art. 5.º — Para o fim do disposto no artigo anterior, os Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios confirmarão perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as autorizações concedidas ao Banco do Brasil S/A na conformidade do estabelecido no art. 2.º.

Art. 6.º — O presente decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

II.4 — ANTEPROJETO DE DECRETO

Exclui do plano de contenção as dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura nos exercícios de 1969 e 1970.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM VIGOR

II.5 — ANTEPROJETO DE DECRETO

Dispõe sobre medidas relativas ao aperfeiçoamento e atualização das estatísticas educacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — A entrega de recursos da União à universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, a partir do mês de abril de cada ano, ficará condicionada à prova, perante agência do Banco do Brasil S/A, de ter a instituição apresentado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os dados estatísticos do ano letivo vigente.

Art. 2.º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ativará e manterá atualizados os serviços de estatísticas referentes ao setor educacional do País.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III. RECOMENDAÇÃO

ESTRUTURA INSTITUCIONAL E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Racionalização Administrativa e Mecanismos de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira

1. Principalmente no momento em que o Governo Federal se dispõe a aumentar substancialmente os recursos para expansão do ensino superior, é importante que as Universidades se empenhem em programas sistemáticos de racionalização administrativa. Só assim poderão ser realizados os objetivos colimados através de gestão eficiente e por menores custos.

2. Constituirá peça básica dessa política o estabelecimento, junto ao Reitor, da função de Superintendente (em substituição aos atuais Secretários-Gerais) a ser exercida por técnico de alto nível, com a responsabilidade das atribuições de planejamento, orçamento, reforma administrativa e administração financeira, sob a orientação do Reitor.

3. Outras medidas:

a) levar em conta, no exame do financiamento dos programas de desenvolvimento das Universidades, o esforço realizado no sentido da racionalização administrativa e do fortalecimento de mecanismos de planeja-

mento, orçamento e administração financeira (inclusive auditoria);

b) promover programas de treinamento, mediante convênio entre os Ministérios da Educação e Planejamento (através, por exemplo, do Centro de Treinamento do IPEA), para qualificar pessoal técnico das Universidades: cursos de orçamento-programa, planejamento geral, planejamento educacional, etc.

COMPOSTO E IMPRESSO NO SERVIÇO GRÁFICO
DA FUNDAÇÃO IBGE. LUCAS, GB — BRASIL

